



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69047 - PI (2022/0176387-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAMBROS
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO COCCO
AGRAVANTE : WALTER TRABACHIN
AGRAVANTE : ELISETE MARIA BENETTI KONAGESKI
AGRAVANTE : VILMAR HILLER
AGRAVANTE : REGINALDO CAZZETTA
AGRAVANTE : SONIA MARIA PAHIM FERREIRA
ADVOGADOS : SIGIFROI MORENO FILHO - PI002425
SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO - PI017882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.

3. Dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

4. Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

5. Ocorre que essa Corte também tem decidido, de forma reiterada, que o vício de nulidade de intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022.

6. Na espécie, os advogados (Dr. Sigifroi Moreno Filho e outros) foram devidamente intimados do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na data de 27 de abril de 2017, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (doc. de fl. 882). O presente recurso em mandado de segurança foi protocolado apenas em 2 de agosto de 2019 (certidão de fl. 931), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a certificação do

trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69047 - PI (2022/0176387-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAMBROS
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO COCCO
AGRAVANTE : WALTER TRABACHIN
AGRAVANTE : ELISETE MARIA BENETTI KONAGESKI
AGRAVANTE : VILMAR HILLER
AGRAVANTE : REGINALDO CAZZETTA
AGRAVANTE : SONIA MARIA PAHIM FERREIRA
ADVOGADOS : SIGIFROI MORENO FILHO - PI002425
SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO - PI017882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.

3. Dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

4. Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

5. Ocorre que essa Corte também tem decidido, de forma reiterada, que o vício de nulidade de intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022.

6. Na espécie, os advogados (Dr. Sigifroi Moreno Filho e outros) foram devidamente intimados do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na data de 27 de abril de 2017, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (doc. de fl. 882). O presente recurso em mandado de segurança foi protocolado apenas em 2 de agosto de 2019 (certidão de fl. 931), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a certificação do

trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por José Mauro Dambros e outros contra decisão de minha lavra que, às fls. 1.012-1.14, não conheceu do recurso em mandado de segurança.

Os agravantes em suas razões argumentam que o recurso em mandado de segurança é, sim, tempestivo, porquanto o Tribunal *a quo* realizava as publicações em nome dos advogados Sigifroi Moreno Filho e Sidnei Guedes Ferreira conjuntamente, conforme requerimento de fls. 312/313, e que *"somente a partir do julgamento dos embargos de declaração não foi observado o requerimento formulado pelos causídicos dos Recorrentes, circunstância que, para além de revestir-se de completa nulidade, inviabilizou a apresentação do recurso dentro do prazo dos artigos 1.003, §5º, e 219, caput, ambos do CPC/2015"* (fl. 1.018).

Sustentam também que o recurso em mandado de segurança observou o disposto no artigo 272, § 8º, do CPC/2015, visto que foi a primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Nesse contexto, deduzem que a publicação do julgamento dos embargos de declaração incorreu em nulidade, "ante a existência de requerimento expresso dos advogados para que as comunicações processuais fossem realizadas em conjunto, eis porque a apresentação do recurso restou tempestiva" (fl. 1.020).

Requerem, ao final, o provimento do recurso, para *"regular análise do mérito do mandado de segurança interposto"* (fl. 1.021).

Impugnação às fls. 1.024-1.029.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na espécie, em que pese o esforço argumentativo empreendido pelos agravantes, o recurso não merece êxito. Vejamos.

Breve relato - os agravantes na origem impetraram mandado de segurança contra ato do Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Piauí, que, analisando o Pedido de Providência n. 006/2005, decidiu declara nulo o ato de averbação n. R-51-1307, determinando, igualmente, o cancelamento das averbações anteriores.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, às fls. 868-880, denegou a segurança, entendendo não "subsistir qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado, no pedido de Providência n. 006/2005".

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, em razão de "não restarem configurados, no acórdão embargado, quaisquer vícios legalmente previstos no artigo 1.022 do CPC/2015" (fls. 868-880).

A Coordenadoria do órgão julgador certificou que o trânsito em julgado ocorreu em 22 de maio de 2017 (doc. fl. 890, e-STJ).

No recurso em mandado de segurança os recorrentes defenderam a preliminar de tempestividade do recurso. Para tanto, apontam vício de nulidade da intimação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios ao argumento de que "para contagem do prazo de interposição do presente recurso - não contou com o nome do Dr. Sidnei Guedes Ferreira, o que inevitavelmente acarreta a nulidade daquela" (fl. 935). Defende, assim, em preliminar não haver decurso de prazo nem o trânsito em julgado.

Acerca do mérito, reiteram os argumentos do *mandamus* no sentido de que houve violação do devido processo legal e da coisa julgada.

Da norma legal - dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

Com efeito, interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

Por outro lado, cabe ressaltar que, consoante jurisprudência dessa Corte, "o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" AgInt no REsp n. 1.859.127/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.417/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.564.882/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

No caso, os advogados (Dr. Sigifroi Moreno Filho e outros) foram devidamente intimados do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na data de 27 de abril de 2017, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (doc. de fl. 882).

Ocorre que o presente recurso em mandado de segurança foi protocolado apenas em 2 de agosto de 2019 (certidão de fl. 931), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a certificação do trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo.

Considerando que os agravantes não trouxeram argumentos aptos a alterar a

fundamentação da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência dessa Corte, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.047 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0176387-3

Número de Origem:

00017205420058180000 050017209 17205420058180000 50017209

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MAURO DAMBROS

RECORRENTE : SERGIO ANTONIO COCCO

RECORRENTE : WALTER TRABACHIN

RECORRENTE : ELISETE MARIA BENETTI KONAGESKI

RECORRENTE : VILMAR HILLER

RECORRENTE : REGINALDO CAZZETTA

RECORRENTE : SONIA MARIA PAHIM FERREIRA

ADVOGADOS : SIGIFROI MORENO FILHO - PI002425

SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO - PI017882

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MAURO DAMBROS

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO COCCO

AGRAVANTE : WALTER TRABACHIN

AGRAVANTE : ELISETE MARIA BENETTI KONAGESKI

AGRAVANTE : VILMAR HILLER

AGRAVANTE : REGINALDO CAZZETTA

AGRAVANTE : SONIA MARIA PAHIM FERREIRA
ADVOGADOS : SIGIFROI MORENO FILHO - PI002425
SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO - PI017882

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023